



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.049, DE 2015

Institui o Selo Pró-Água, para estimular a fabricação ou importação de aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários mais eficientes no consumo de água, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Pró-Água, para identificar aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários mais eficientes no consumo de água e estimular a sua fabricação ou importação no País.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos federais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) a normalização técnica conjunta do Selo Pró-Água, incluindo a seleção dos aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários objeto desta Lei e a classificação das categorias por níveis de consumo de água.

Art. 2º Os fabricantes e importadores dos aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários sujeitos ao Selo Pró-Água são obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de água, constantes na normalização estabelecida para cada tipo de aparelho ou equipamento.

§ 1º Os importadores devem comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo de água durante o processo de importação.

§ 2º É obrigatória a exibição do Selo Pró-Água, em posição e tamanho estabelecidos na normalização, nas embalagens dos aparelhos e equipamentos de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Os aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários existentes no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da normalização específica do Selo Pró-Água, devem ser recolhidos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, pelos respectivos fabricantes e importadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

§ 4º Findo o prazo fixado no § 3º deste artigo, os fabricantes e importadores estarão sujeitos às multas por unidade, a serem estabelecidas na normalização, de até 100% (cem por cento) do preço de venda por eles praticados.

Art. 3º Antes de entrar em vigor, a normalização técnica do Selo Pró-Água deve ser colocada em consulta pública por um período não inferior a 30 (trinta) dias, com divulgação antecipada, para que as entidades representativas de fabricantes e importadores de aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários, projetistas e construtores de edificações, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas possam oferecer-lhe sugestões de aperfeiçoamento.

Art. 4º Além das previsões contidas nesta Lei, o Poder Público deve desenvolver mecanismos que promovam a eficiência hídrica nas edificações construídas no País.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente